



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA - PGJ/CCR/SECEX/CCR /ACOR

Recomendações nºs 8 e 14 Enunciados nºs 20, 65 e 102, inciso IX Súmulas nºs 12, 28 e 37

Decidem as Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, conforme o SEI nº 19.04.1240.0070705/2023-02, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15/CSMPDFT, atualizar a redação das Recomendações nºs 8 e 14, dos Enunciados nºs 20, 65 e 102 (inciso IX), e das Súmulas nºs 12, 28 e 37, nos seguintes termos:

Recomendação nº 8

"As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, nos termos da competência prevista no artigo 171, item I, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA aos Promotores de Justiça atuantes na área criminal que, nos crimes de parcelamento do solo, tipificados no art. 50 e seguintes da Lei nº 6.766/79, presentes os requisitos legais, proponham na suspensão condicional do processo ou no acordo de não persecução penal à reparação do dano ambiental, nos termos do

inciso I do art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 28-A, I, do CPP, requisitando ao Instituto de Criminalística a elaboração de exame pericial para avaliação de danos ambientais."

Recomendação nº 14

"As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando que vem ocorrendo, com relativa frequência, duplicidade de investigações, por meio de Inquéritos Policiais Militares - IPM e de Inquérito Policial - IP instaurados pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para apuração de crimes praticados por policiais militares, RECOMENDA aos senhores promotores de justiça que atuam nas promotorias criminais comuns que, sempre que se depararem com inquéritos instaurados pela PCDF para apurar crimes praticados por policiais militares, requisitem à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF informações sobre a existência de IPM com o mesmo objetivo. Caso positivo, tomar, imediatamente, providências para rápida definição da atribuição ou da competência, conforme o caso."

Enunciado nº 20

"O art. 129, VI, da Constituição Federal não franqueia ao Ministério Público, sem prévia autorização judicial, acesso a documento protegido por sigilo, como são os prontuários médicos, em jogo restrição ao direito fundamental à intimidade (STF, RE 1375558). Pelo fato de o sigilo que reveste o prontuário médico pertencer única e exclusivamente ao paciente (STJ, RHC 141737/PR), na hipótese de prévia autorização do paciente o membro do Ministério Público pode requisitá-lo

diretamente.”

Enunciado nº 65

“Em caso de impedimento de magistrados, o membro do Ministério Público com atribuições no feito, nele permanecerá atuando, independentemente do Juízo em que atue o juiz substituto. “

Enunciado nº 102 - inciso IX

“IX- O oferecimento da proposta e a negociação do ANPP devem ser realizados nas dependências do Ministério Público, na modalidade presencial ou virtual.”

Súmula nº 12

“FALTA DE REPRESENTAÇÃO. A renúncia expressa do ofendido ao direito de representação impede o exercício da ação penal pelo Ministério Público, quando aquela for condição de procedibilidade.”

Súmula nº 28

“NOTÍCIA DE CRIME. DETERMINAÇÃO DE AUTORIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA VÍTIMA. A colaboração e a presença da suposta vítima, via de regra, são imprescindíveis para o esclarecimento da autoria do delito. Esta Súmula não se aplica aos casos previstos na Lei 11.340/2006.”

Súmula nº 37

“Nos casos de recusa ao acordo de não persecução penal fundada em reincidência ou maus antecedentes, podem os feitos, no

âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais, ser apreciados monocraticamente pelo Relator com suporte no §3º do art. 7º da Resolução n. 203/CSMPDFT/2015, devendo os autos, de pronto, ser encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça.”

Publique-se.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ANTÔNIO DE FREITAS

Procurador de Justiça

Membro titular – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal -
Relator

ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO

Procurador de Justiça

Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e
Revisão



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO, Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e Revisão**, em 04/07/2024, às 15:08, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MOISES ANTONIO DE FREITAS, Procurador(a) de Justiça**, em 10/07/2024, às 14:17, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1281587** e o código CRC **65D8568B**.

